

de acôrdo com o artigo 70 e seus parágrafos.

Art.º 140.º - Aquelles que conduzirem animais peltos pelas estradas e caminhos serão respon-
sáveis pelos estragos causados pelos mesmos nas roças e margens dos caminhos.

Art.º 141.º - O que tiver animais reconhecidamente daninhos para os queus não seja eficaz e fecho de boi, será obrigado a retirá-lo para lugar onde não possam ofender as propriedades alheias, sob pena de se proceder na forma do art.º 70 e seus parágrafos, quer esses animais sejam conservados entre terrenos lavrados, quer nos campos, quer nas estradas.

Art.º 142.º - As pessoas que soffrerem danos causados por porcos, cabras, carneiros e oves, deverão avisar seus donos de acôrdo com o art.º 70 e, se elles continuarem a produzir danos, poderão apreendê-los, e enviar a Prefeitura para proceder com o artigo 70 e seus parágrafos. Se, apesar de todas essas medidas tomadas, ainda continuarem, poderão ser mortos no lugar onde estiverem fazendo danos, sendo avisados imediatamente os seus donos, para aproveitá-los, sem prejuizo da multa do art.º 70 em que incorrerá o dono.

Art.º 143.º - São considerados fechos de boi:

§ 1.º - Os vales com 2 metros de boca por 2 de profundidade.

§ 2.º - As cercas de pau e pique de 2 metros de altura.

Art.º 144.º - Com relação aos animais de gênero cavalari, mular ou vacum, também se considerem